

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE ALAGOAS**

J ATAIDE ALVES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.165.068/0001-03 estabelecida nesta capital, na Rua Pedro Américo, n.º 696-A, Poço, nesta cidade, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 10.4 do edital, na Lei 8.666/93 e no art.26 do Decreto 5.450/2005, do pregão eletrônico n.º 090/2012, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO apresentado por **INTERCOMFRIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, por meio dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1.DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente cabe esclarecer, que o recurso foi interposto em 14/12/2012 (sexta-feira). Considerando que o prazo para contra razões do recurso são de 03 (três) dias úteis, segundo art.26 do Decreto 5.450/2005, a contagem do mesmo iniciou-se no dia 17/12/2012 (segunda-feira), por ser o primeiro dia útil subsequente, vindo a se encerrar tal prazo em 19/12/2012 (quarta-feira), pelo que resta plenamente tempestiva as contrarrazões em comento.



Em 11/12/12 houve um pregão eletrônico de nº 090/2012, no sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, que tem como objeto a manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças em aparelhos condicionadores de ar tipo Split.

Conforme verifica-se a ata da sessão pública do dito pregão, ao final da fase de lances, verificou-se que a ora Recorrida apresentou o melhor lance, tendo sido declarada vencedora do certame.

Ao final, na oportunidade aberta especificamente para tal fim, as empresas interessadas puderam manifestar seu interesse em recorrer, dentre as quais a ora Recorrente, a empresa **INTERCOMFRIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, que alegou supostamente ser inexecúvel a proposta vencedora.

Ocorre que os motivos apresentados são absolutamente desprovidos de embasamento jurídico, o que está a ensejar sua total improcedência, como será ampla e claramente demonstrado a seguir.

3. DO MÉRITO-PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Alega a empresa Recorrente, que a proposta da empresa J ATAIDE ALVES E CIA LTDA deveria ser desclassificada por ser supostamente inexecúvel. Porém, as alegações da Recorrente não merecem maiores atenções, visto que não passam de mera argumentação, desprovida de qualquer prova que efetivamente comprove a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, conforme veremos a seguir:

Observe-se primeiramente que a Recorrente para tentar comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta, pauta suas argumentações em cima de itens específicos e não sobre o valor global proposta.



Para que se possa avaliar a exeqüibilidade ou não de uma proposta deverá ser averiguado seu valor global e não cada item da planilha de formação de custo. Isto, porque cada empresa, dependendo de sua estrutura, possui um custo diferenciado para a prestação de serviços.

Ademais, é sabido, que uma proposta será considerada inexecúvel quando for comprovada a inviabilidade de sua execução, conforme prescreve o inciso II, do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos.

A doutrina também segue esta mesma linha de raciocínio como se pode observar das lições de MARÇAL JUSTEN FILHO "A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende de evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados".

Neste momento indaga-se: poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexecúveis, ou mesmo desclassificá-la?

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida **como exceção**, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposto por Justen Filho[1] o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

É importante esclarecer que vale dizer que se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não poderá ser excluída do certame. O que não se admite, como ressalva a doutrina pátria, é que o particular formule previsões equivocadas e pesando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com sua condição econômica.



O que de fato deve acontecer é constatando o órgão que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.

Ainda assim, entende-se que caso a empresa oferte um preço aparentemente inexecutável, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando inexecutabilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja



promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

Ante ao exposto acima, não há como se dizer que a proposta da licitante J ATAIDE ALVES E CIA LTDA deveria ser desclassificada. .

Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do processo nº 2001.34.00.018039-0, esclareceu que **“a eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida”**.

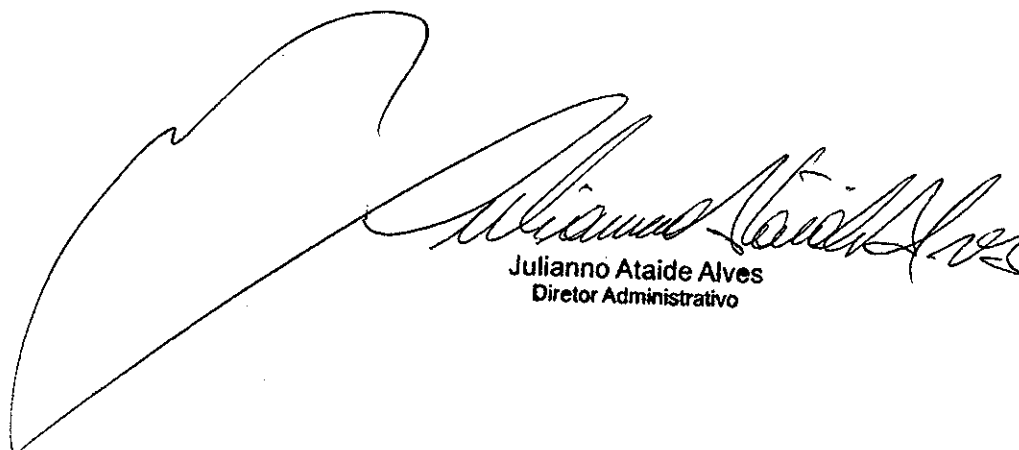
Diante das argumentações expostas, deverão ser desconsideradas as aduções feitas pela Recorrente, eis que não restou demonstrado que o preço ofertado pela J ATAIDE ALVES E CIA LTDA seria insuficiente para a execução do contrato.

Portanto, as alegações da Recorrente não passam de meras argumentações que não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo ser totalmente rechaçadas por este julgador e, por consequência deverá ser mantida a decisão do I. Pregoeiro que declarou a J ATAIDE ALVES E CIA LTDA vencedora do certame.



Por todo exposto, requer o recebimento e devida apreciação destas CONTRARRAZÕES para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto para que seja mantida a decisão da Ilmo. Sr. Pregoeiro no sentido de declarar vencedora do certame a empresa J ATAIDE ALVES E CIA LTDA.

Maceió, 18 de dezembro de 2012.



Julianno Ataíde Alves
Diretor Administrativo

「CNPJ 09.165.068/0001-03」

J. ATAIDE ALVES & CIA LTDA

Rua Pedro Américo, 696-A

Poço - CEP 57025-890

「Maceió - AL」